

§ único. O mandato da direcção terá a duração de três anos, sendo permitida a recondução.

Art. 19.º A direcção compete:

- a) Representar o Instituto;
- b) Administrar os fundos da instituição;
- c) Dar plena execução a todas as disposições legais e às resoluções da comissão de superintendência;
- d) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à apreciação e aprovação da comissão de superintendência;
- e) Organizar os serviços do Instituto;
- f) Contratar pessoal e fixar a remuneração dêste.

§ único. Para obrigar o Instituto é bastante a assinatura do presidente e de um dos adjuntos.

Art. 20.º As remunerações do director e dos adjuntos, bem como a gratificação mensal a abonar aos chefes das 1.ª e 2.ª divisões, serão estabelecidas por despacho do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

§ único. Para a fixação das remunerações dos chefes da 3.ª divisão e da secretaria o despacho ministerial incidirá sobre proposta do director do Instituto.

CAPÍTULO VI

Receitas e despesas

Art. 21.º Independentemente das dotações a inscrever no orçamento da despesa do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, constituem receitas do Instituto as importâncias provenientes:

- a) Das taxas sobre vinhos exportados, a que se refere o disposto no artigo 117.º do decreto n.º 21:883;
- b) De 50 por cento do produto da taxa fixada no artigo 17.º do decreto n.º 21:884, o que constitue a cota da «Casa do Douro»;
- c) Das taxas fixadas no artigo 17.º, n.º 3.º, do decreto n.º 22:460, que constituem a cota do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto;
- d) Dos certificados de origem e de origem e qualidade e dos boletins de análise;
- e) De quaisquer outros rendimentos ou fundos.

§ único. Todas as receitas a que se refere este artigo serão depositadas em conta corrente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Instituto, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições dêste decreto.

Art. 22.º O Instituto requisitará mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as importâncias necessárias por conta das dotações que lhe tenham sido consignadas no orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 23.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados pelo presidente da direcção, devendo o pagamento das despesas fazer-se também por meio de cheque, e este entregue em troca de recibo devidamente assinado e selado.

Art. 24.º As contas do Instituto serão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VII

Dos armazéns gerais e «warrants»

Art. 25.º Para o efeito da emissão de *warrants*, poderá o Instituto estabelecer «armazéns gerais».

§ 1.º Os armazéns do Instituto serão considerados «armazéns gerais» para os efeitos das disposições legais acerca de *warrants*, sendo os respectivos títulos emitidos pelo Instituto.

§ 2.º Só poderão entrar nos armazéns gerais do Instituto, para o efeito da emissão de *warrants*, aguardentes de vinho de primeira qualidade ou vinhos beneficiados depois de convenientemente verificados pelos serviços de fiscalização.

§ 3.º No caso de protesto de *warrants*, as mercadorias depositadas poderão ser vendidas livremente pelo Instituto, independentemente de leilão ou de quaisquer outras formalidades.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 26.º O Instituto terá representação própria no Conselho Superior do Comércio Externo e no Conselho Superior de Viticultura.

Art. 27.º Quando as nomeações para os lugares previstos neste decreto recaírem em funcionários públicos, será garantida a êsses funcionários a contagem do tempo de serviço para a promoção e aposentação com direito aos vencimentos da sua categoria.

Art. 28.º O director do Instituto despachará directamente com o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 29.º A «Casa do Douro» e o Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto indicarão ao Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, com uma antecedência não inferior a trinta dias do termo dos mandatos, os nomes dos seus novos representantes na comissão de superintendência e na direcção do Instituto.

Art. 30.º A designação «região do Douro» ou «Douro» empregada no presente decreto refere-se à área vitícola demarcada segundo o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 7:934, de 10 de Dezembro de 1931.

Art. 31.º A designação «entreposto de Gaia» ou «Gaia» empregada no presente decreto refere-se à área e à organização fiscal constantes dos decretos n.ºs 12:007, de 31 de Julho de 1926, e 13:167, de 1 de Fevereiro de 1927.

Art. 32.º Transitará para o Instituto todo o pessoal da fiscalização da «Casa do Douro» em serviço no entreposto de Gaia e na delegação fiscal de Lisboa.

Art. 33.º Fica o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura autorizado a publicar os regulamentos que forem necessários para a completa execução dêste decreto.

Art. 34.º Ficam revogados o artigo 94.º e seu § único e o artigo 102.º do decreto n.º 21:883, de 19 de Novembro de 1933, na parte que se refere à exportação.

Art. 35.º (transitório). A primeira comissão de superintendência, o primeiro chefe da 3.ª divisão e o chefe da secretaria serão de livre nomeação do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

§ único. Os mandatos da primeira comissão de superintendência e da primeira direcção do Instituto não terminarão antes de 31 de Dezembro de 1935.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:462

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-

nistros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, a adjudicar em concurso público a nova concessão do couto mineiro do Cabo Mondego e das instalações mineiras e fabris a elle anexas, constituída pelos bens imóveis e móveis pertencentes ao Estado e que foram da Companhia Industrial e Mineira de Portugal, com excepção dos terrenos occupados por pinhais e do material eléctrico adquirido por conta das reparações alemãs.

§ único. As condições e a abertura do concurso serão fixadas em diploma regulamentar pelo Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 2.º A concessão da exploração do couto mineiro e das instalações fabris a elle anexas será feita pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 3.º O concessionário deverá responsabilizar-se para com a Caixa Nacional de Crédito pelo pagamento da dívida da Companhia Industrial e Mineira de Portugal, resultante do financiamento concedido nos termos do decreto n.º 14:783, de 23 de Dezembro de 1927, sendo, para tal efeito, a dívida computada em 7:321.000\$ à data da adjudicação e os juros, da responsabilidade do concessionário, contados a partir de tal data, à taxa annual de 6 por cento.

Art. 4.º O Governo, para garantia da responsabilidade do concessionário prevista no artigo anterior, ratificará, pelo Ministro das Finanças, o aval por elle prestado ao citado empréstimo, nos termos do artigo 1.º e seu § 2.º do decreto n.º 14:783.

§ único. O crédito avalizado pelo Estado, nos termos deste artigo, gozará, em todos os bens da concessionária, de privilégio mobiliário e imobiliário especial, nos termos dos artigos 878.º e seguintes do Código Civil.

Art. 5.º No alvará da futura concessão mineira podem ser introduzidas disposições diferentes daquelas que estão previstas na legislação mineira desde que visem a defender os interesses do Estado ou a evitar a paralisação dos trabalhos mineiros e seus acessórios e lhes seja dada publicidade juntamente com as condições do concurso.

Art. 6.º Os pinhais que pertenceram à Companhia Industrial e Mineira de Portugal ficam fazendo parte do património nacional e encorporados no perímetro florestal Prazo de Santa Marinha, na Serra da Boa Viagem, competindo a sua administração à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 7.º O Governo poderá utilizar ou dispor livremente do material eléctrico hoje na posse do Estado e que pela Companhia Industrial e Mineira de Portugal fôra adquirido por conta das reparações alemãs.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 22:463

Foram reconhecidos no norte do País alguns focos de verruga negra. Estes porém são ainda pequenos, pelo

que é possível impedir o alastramento daquelle terrível flagelo mediante providências adequadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos possuidores dos terrenos inquinados pela verruga negra só é permitida, durante cinco anos, a cultura de batata de variedades reconhecidas imunes pelos Serviços de Inspeção Fitopatológica e de origem garantida.

§ único. O período de cinco anos começará a ser contado da data em que se verificar pela última vez a existência da doença.

Art. 2.º São declaradas zonas de protecção as regiões situadas em redor dos focos de verruga negra, num raio de 500 metros aproximadamente.

§ 1.º Aos possuidores dos terrenos incluídos nas zonas de protecção só é permitida a cultura de batata que satisfaça às exigências consignadas no artigo anterior.

§ 2.º A batata cultivada nos focos e nas zonas de protecção não poderá ser transportada para fora desses focos e das zonas sem autorização escrita da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica.

§ 3.º A batata transportada em contravenção do estabelecido na disposição anterior será apreendida e entregue a instituições de beneficência e, no caso de ter sido semeada, será a cultura arrancada e o terreno considerado inquinado pelo período de cinco anos.

Art. 3.º Para efeito do disposto nos artigos 1.º e 2.º serão designados, em portaria publicada pelo Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, os focos de verruga negra e as zonas de protecção.

Art. 4.º Na época própria, a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas fará inspecionar os terrenos infectados e as zonas de protecção e arrancar e destruir todas as culturas de batata de variedades não imunes.

Art. 5.º É proibido transportar para fora dos terrenos inquinados os estrumes e quaisquer resíduos das culturas nêles realizadas.

Art. 6.º Aos cultivadores das áreas infectadas é também proibido alienar quaisquer plantas, provenientes dessas áreas, destinadas a replantação noutros terrenos.

§ único. As transgressões do disposto no presente artigo e no parágrafo anterior serão punidas com a multa de 500\$.

Art. 7.º Qualquer pessoa que tenha conhecimento da existência dum novo foco de verruga negra deverá participá-lo ao regedor da freguesia da sua residência, que transmitirá o facto à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas para conhecimento e intervenção dos Serviços de Inspeção Fitopatológica.

§ 1.º Do mesmo modo deverá proceder quem souber da existência de qualquer lote de batata armazenada, exposta à venda ou em trânsito que tenha sofrido ataque de verruga negra.

§ 2.º Os lotes de batata de que trata o parágrafo anterior, quando transaccionados sem licença da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, serão apreendidos e entregues, depois de escolhidos, a instituições de beneficência.

Art. 8.º Em casos de urgência a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas poderá dirigir-se directamente a todas as autoridades administrativas e policiaes e às guardas nacional republicana e fiscal, que lhe prestarão o auxilio necessário para evitar por todos os meios o alastramento do flagelo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força